

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **C1** DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2000

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes ◀

[notificada com o número C(2000) 804]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/447/CE)

(JO L 180 de 19.7.2000, p. 40)

Rectificada por:

► **C1** Rectificação, JO L 5 de 10.1.2001, p. 14 (2000/447)



►C1 DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2000

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes ◀

[notificada com o número C(2000) 804]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/447/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança». Isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º *supra*, é necessário a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. Por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas.
- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.
- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades. O processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

▼B*Artigo 2.º*

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B*ANEXO I***►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◀ :**

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura e/ou as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*), A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*).

►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◀ :

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*).

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

▼B*ANEXO II***►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◄ :**

Para utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura dos edifícios e/ou objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*), A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*).

►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◄ :

Para utilizações em edifícios objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*).

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).



ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias *infra*, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

►C1 PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◄ E ►C1 PAINÉIS LEVES COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES ◄ (1/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◄	Utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura	—	1
►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◄	Utilizações que contribuam para o reforço da estrutura	—	3

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, alínea (i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

►C1 PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◄ E ►C1 PAINÉIS LEVES COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES ◄ (2/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de resistência ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◄ ►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◄	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo (por exemplo, no confinamento de incêndios)	Qualquer	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.



FAMÍLIA DE PRODUTOS:

► **C1** PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◀ E ► **C1** PAINÉIS LEVES COMPOSITOS AUTO-PORTANTES ◀ (3/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) (de reacção ao fogo)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
► C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◀	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A (*), B (*), C (*) A _{FL} (*), B _{FL} (*), C _{FL} (*), —————	1 —————
		A (**), B (**), C (**) A _{FL} (**), B _{FL} (**), C _{FL} (**), —————	3 —————
		A (***), D, E, F A _{FL} (***), D _{FL} , E _{FL} , F _{FL}	4 —————
► C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◀	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A (*), B (*), C (*) —————	1 —————
		A (**), B (**), C (**) —————	3 —————
		A (***), D, E, F	4 —————

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, (i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

(**) Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

(***) Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.



FAMÍLIA DE PRODUTOS:

►C1 PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◄ E ►C1 PAINÉIS LEVES COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES ◄ (4/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) previstas	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◄ ►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◄	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de desempenho relativamente ao fogo no exterior	Produtos que necessitam de ensaio	3
		Produtos presumidos conformes sem realização de ensaio (*)	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(*) A confirmar na sequência de debate com o grupo de regulamentação em matéria de incêndios.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

►C1 PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◄ E ►C1 PAINÉIS LEVES COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES ◄ (5/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
►C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◄ ►C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◄	Utilizações objecto de regulamentação referente a substâncias perigosas (*)	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

(*) Nomeadamente as substâncias perigosas referidas na Directiva 76/769/CEE do Conselho (versão alterada).

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.



FAMÍLIA DE PRODUTOS:

► **C1** PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM ESTRUTURA INTERNA DE MADEIRA ◀ E ► **C1** PAINÉIS LEVES COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES ◀ (6/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
► C1 Painéis resistentes pré-fabricados com estrutura interna de madeira ◀ ► C1 Painéis leves compósitos auto-portantes ◀	Utilizações diversas das especificadas nas famílias (1/6), (2/6), (3/6), (4/6) e (5/6)	—	4

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.